



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Napoleão Ferro, 315, Alvinópolis - CEP 12942-610, Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 27 de setembro de 2017. , faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Titular, Dr(a). **Adriana da Silva Frias Pereira**

DECISÃO

Processo nº: **1003765-22.2017.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Sika Mix Indústria e Comércio de Peças para Betoneiras Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana da Silva Frias Pereira**

Vistos.

SIKA MIK IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BETONEIRAS LTDA; NC COMÉRCIO DE PEÇAS E BOMBAS PARA CONCRETO LTDA- EPP e RESI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BETONEIRAS LTDA, ingressaram perante este juízo com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Alegam que formam GRUPO ECONÔMICO e que preenchem as condições legais para a configuração de litisconsórcio ativo, pois mantêm suas sedes em Atibaia- SP, atuando conjuntamente para o mesmo fim econômico e ramo de atividade, com comunhão de esforços das empresas destinadas a viabilizar as atividades fins, com único controle e sob a mesma estrutura formal. Esclarecem que atuam no ramo de industrialização, comércio, prestação de serviços, distribuição de peças e equipamentos para betoneiras de concreto, sendo seus clientes na maioria empresas construtoras, locadoras de equipamentos para construção civil, prestadores de serviços, entre outras. Dizem que a crise na economia brasileira acarretou uma derrocada na atividade produtiva e industrial, causando efeitos nefastos no ramo da construção civil, de modo resultaram infrutíferos os procedimentos adotados administrativamente para tentar sanar as dificuldades decorrentes da redução de faturamento e aumento do custo fixo. Dessa forma, imprescindível o moratória legal prevista na recuperação judicial. Ponderam que a experiência delas e atividade conjunta possibilitaram a redução dos custos operacionais e o aumento da capacidade produtiva, viabilizando a atividade como meio de produção lucrativo, e gerador de desenvolvimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Napoleão Ferro, 315, Alvinópolis - CEP 12942-610, Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjsp.jus.br

econômico para Atibaia e Região, com a criação de mais de 30 empregos diretos e 150 indiretos. Além disso, a qualidade dos produtos, a capacidade de produção e estrutura fabril moderna tornam viável a continuidade do negócio. Sustentam que a queda nas vendas não se deu em decorrência da concorrência, mas sim pela ausência de pedidos de compra, e que preenchem os requisitos legais para obtenção do benefício.

Com a inicial (fls. 1/10), vieram os documentos de fls. 11/291.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 296/297).

Às fls. 298/310 e 311/313: habilitou-se o interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

À decisão de fls. 314/316, determinou que as autoras esclarecessem quais os elementos que, de fato, que indicavam a presença do grupo de sociedades, no caso das autoras, em especial: qual o interesse do grupo de empresas; se havia relação de subordinação entre as empresas, e, na hipótese positiva, quem era(são) a(s) controladora(s) e a(s) controlada(s), e ainda, qual o interesse da empresa controladora; quais os sócios e administradores que exerciam a direção unitária (em relação ao grupo), e a forma pela qual se dava essa direção unitária.

Emenda à inicial às fls. 319/327, com os documentos de fls. 328/423.

O Ministério Público reiterou manifestação anterior pelo deferimento do plano de recuperação judicial (fls. 427).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Fls. 319/423: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se e observe-se.

O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Observo que, em fase processual posterior, e com a fiscalização natural exercida pelos credores, analisar-se-á se há viabilidade da continuidade das atividades, e se as autores fazem jus ou não ao benefício requerido.

Posto isso, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SIKA MIK IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BETONEIRAS LTDA; NC COMÉRCIO DE PEÇAS E BOMBAS PARA CONCRETO LTDA- EPP**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Napoleão Ferro, 315, Alvinópolis - CEP 12942-610, Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjsp.jus.br

e **RESI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BETONEIRAS LTDA**, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a empresa **R4C Assessoria Empresarial, repr. pelo Dr. Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho**, com endereço na Rua Oriente, 55, Sala 906, Ed. Hemisphere, Norte Sul, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, telefone 19 3291-0909, e-mail administrador@r4cempresarial.com.br, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada a dizer se aceita o encargo, a estimar seus honorários, e para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 21, parágrafo único, 33 e 34, LRF).

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, devendo, doravante, a devedora, observar o disposto no art. 69 da LRF quanto ao nome empresarial, que deverá ser seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na formados §§ 3º e 4º do art. 49 desta mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. Para tanto, deverá ser formado incidente próprio, que receberá os demonstrativos.

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Napoleão Ferro, 315, Alvinópolis - CEP 12942-610, Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjsp.jus.br

encaminhamento das cartas.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, no qual, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRF. A devedora deve providenciar minuta do edital com a relação dos credores que instruiu a inicial/credores, nos moldes do artigo 51, § 1º, da Lei 11.101/05, em arquivo eletrônico, para conferência e pronta publicação, que deve ser providenciada por ela no DJE e em jornal de grande circulação, recolhendo, desde logo, as despesas respectivas. Do edital deverão constar todos os dados/contatos da administradora judicial.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), devem ser dirigidas à administradora judicial (observadas as vias de contato acima referidas), sem prejuízo de eventual orientação diretamente junto ao 1º Ofício Cível desta Comarca. Observo, por oportuno, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, faz-se necessária sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, independentemente da publicação do quadro de credores do administrador judicial. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Napoleão Ferro, 315, Alvinópolis - CEP 12942-610, Fone: (11) 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia1cv@tjsp.jus.br

10) Com o deferimento do processamento da recuperação judicial há a suspensão de todas as ações e execuções, incluídos os débitos da recuperanda com as empresas prestadoras de serviços essenciais, tanto as públicas como as privadas, exclusivamente em relação aos débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, pois os posteriores deverão ser pagos normalmente pela recuperanda.

De se observar, ainda, o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, que proíbe, no prazo de 180 dias, a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades das autora, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Ciência ao Ministério Público.

Atibaia, 02 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**